



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 1

## PORTARIA N.º 438/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, no Memorando n.º 107/2015-GAUD/MJMCF, datado de 22.9.2015,

### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, matrícula n.º 001.099-5A, para participar do "Seminário de Licitações e Contratos Avançados", a ser realizado na cidade de Florianópolis/SC, no período de 19 a 23.10.2015;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 439/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 254/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.10.2015, constante do Processo n.º 2210/2015,

### RESOLVE

I- RECONHECER o direito ao servidor CARLOS ALBERTO MESQUITA DE CASTRO, matrícula n.º 000.457-0A, ao abono de permanência, com base no artigo 40, § 1º, III, "a" da CF e da EC n.º 41/2003, a contar de 18.9.2015;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 440/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 255/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4051/2015,

### RESOLVE

I- RECONHECER o direito ao servidor RAIMUNDO NILO MENEZES NUNES, matrícula n.º 000.076-0A, ao abono de permanência, com base no artigo 40, § 1º, III, "a" da CF e da EC n.º 41/2003, a contar de 14.7.2015;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 441/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 252/2015 – Administrativa - Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4030/2015,

### RESOLVE

CONCEDER em favor da Senhora TEREZA CRISMÉLIA MOTTA NEGREIROS, pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, o servidor Senhor CLÓVIS PRADO DE NEGREIROS FILHO, nos termos do artigo 40, § 7º, I da CF/88, c/c art. 111, § 7º, II, da CE/AM, a contar de 25.7.2015, com fulcro nos arts. 31 e 33 da LC n.º 30/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 2

## PORTARIA N.º 442/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 258/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4315/2015,

**R E S O L V E:**

CONCEDER Auxílio Funeral em favor do Senhor THALES SILVESTRE SÃO THIAGO, em razão do falecimento do seu pai o Senhor JOSÉ ROBERTO JACOB SÃO THIAGO, servidor desta Corte de Contas, falecido em 15.9.2015, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGITRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 443/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E:**

I - DECRETAR Ponto Facultativo no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no dia 30 de outubro de 2015;

II - ESTABELECEER expediente normal no dia 28 de outubro de 2015, em face da postergação da data comemorativa ao dia do Servidor Público de 28 para 30 de outubro de 2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro - Presidente

## PORTARIA N.º 444/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves, datado de 21.10.2015,

**R E S O L V E:**

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 386/2015 - GPDRH, datada de 15.9.2015, que designou o Senhor Procurador RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, matrícula n.º 001.050-2A, para participar do "XXIX Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado na cidade de Goiânia/GO, no período de 21 a 23.10.2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro - Presidente

## PORTARIA N.º 445/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador Geral de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, no Formulário de Solicitação de Treinamento, datado de 16.10.2015,

**R E S O L V E :**

I - AUTORIZAR o Senhor Procurador ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, matrícula n.º 000.903-2A, a participar do "VII Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas", a ser realizado na cidade de Porto Alegre/RS, nos dias 3 e 4.11.2015;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 446/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 3

CONSIDERANDO o teor do Memorando Ouvidoria n.º 80/2015, datado de 15.10.2015, subscrito pela Chefe da Ouvidoria Martha Elizabeth Caminha Braga,

## RESOLVE:

I- SUBSTITUIR os nomes dos servidores constante na Portaria n.º 411/2015, datada de 1.10.2015, referente à viagem do Programa de Interiorização da Ouvidoria Geral Ambiental, conforme abaixo:

Servidor SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula n.º 001.808-2A, pelo servidor ALEXANDRE BARBOSA DOS ANJOS, matrícula n.º 000.944-0A, no período de 21 a 24.10.2015,

Servidora ZILMA CASTRO DA COSTA, matrícula n.º 001.008-1A, pelo servidor JORGE GUEDES LOBO, matrícula n.º 000.800-1A, no período de 9 a 14.11.2015;

II- INCLUIR o nome do servidor JORGE GUEDES LOBO, matrícula n.º 000.800-1A, na Portaria acima mencionada, para cumprimento do Programa de Interiorização da Ouvidoria Geral Ambiental, nos Municípios de Humaitá, Apuí e Lábrea, no período de 7 a 10.12.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 447/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 257/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 14.10.2015, constante do Processo n.º 4019/2015,

## RESOLVE

I- RECONHECER o direito da servidora INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO, matrícula n.º 000.470-7A, ao abono de permanência, com base no artigo 40, § 1º, III, "a" da CF e da EC n.º 41/2003, a contar de 17.5.2015;

II – DETERMINAR à DRH que providencie, respectivamente, o registro e pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 22 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 448/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pelo Senhor Edirley Rodrigues de Oliveira, através do Requerimento, datado de 21.10.2015,

## RESOLVE:

PRORROGAR o prazo de posse do senhor EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, nomeado para o cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei Estadual 1.762/86, para posse no dia 3.11.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## Portaria SG n.º 13/2015, de 22 de outubro de 2015

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, para a contratação de empresa para fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores pertencentes a este TCE-AM.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS, na licitação para a contratação de empresa para fornecimento de combustível, visando o abastecimento da frota de veículos, assim como dos Grupos Geradores deste TCE-AM, objeto do Processo Administrativo n.º 3967/2015;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- LUCIANO PLENTZ RUSSO;
- GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;

- FRANCISCO ARTHUR LOUREIRO DE MELO;
- OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR;

IV- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 4

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administra

## PORTARIA Nº 232/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

### **R E S O L V E:**

I - DESIGNAR os servidores CARLOS DAVID BENAYON TOSTA, matrícula nº 000.345-0A, ANDRÉ VIDAL DE ARAÚJO NETO, matrícula nº 000.017-5A, CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA, matrícula nº 000.453-7A e a estagiária RITA MARIA BARBOSA TABORDA, matrícula nº 002.322-1A, para, no período de 03 a 27/11/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e no Fundo Estadual de Saúde - FES, referentes às contas do exercício de 2014;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 - LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 - RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA  
Secretário-Geral de Controle Externo

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CABRAL, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO, NA 39ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE OUTUBRO 2015.

1- PROCESSO TCE nº 4435/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Extensão dos efeitos de Medida Liminar Judicial.

4- Interessados: Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Aposentado Lúcio Alberto de Lima Albuquerque.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 576/2015.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Requerimento.

*Deferimento.*

7- DECISÃO 265/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "a" c/c art. 29, V, *in fine* IX e XIX da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, concordando com o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e com base no Princípio da Isonomia, estender os efeitos da Liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 4002800-23-2015.8.04.0000, aos requerentes no processo Administrativo nº 4435/2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2015.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JULIO CABRAL







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 5

(Com vista ao Conselheiro Erico)

**1) PROCESSO Nº 6334/2012**

Obj.: Tomada de Contas Especial  
Órgão: SEC. DE CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Interessado: IPASDEAM-INST.PRE.AMB.SOC.DES.ECO.DO AM. SEC  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

**CONSELHEIRA RELATORA : YARA LINS DOS SANTOS**

(Com Vista ao Cons. Conv. Mario Filho)

**1) PROCESSO Nº 1105/2009 (4VIs)**

Obj.: Denúncia  
Interessado: Banco Central do Brasil  
Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes e Carlos Alberto S. de Almeida

**1.1) PROCESSO Nº 4240/2010 (2VIs)**

Obj.: Representação  
Órgão: MANAUSPREV  
Representante: SECEX  
Representado: Antonio José Guerreiro da Silva

Procurador: Carlos Alberto S. de Almeida

**1.2) PROCESSO Nº 1956/2009 (10VIs)**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008  
Órgão: MANAUSPREV  
Responsável: Sandro Breval Santiago  
Procurador: Elissandra M. Freire de Menezes e Carlos Alberto S. de Almeida

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JULIO PINHEIRO**

(com vista a Conselheira Yara Lins)

**1) PROCESSO Nº 12371/2014**

Obj.: Embargo de Declaração  
Órgão: CAMARA DE ITAMARATI  
Recorrente: Haroldo Gomes Maia  
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**CONSELHEIRO: ARI MOUTINHO**

(com vista ao Conselheiro Júlio Pinheiro)

**1) PROCESSO Nº 1435/2015**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: SPA – ELIAMEME RODRIGUES MADY – ZONA NORTE  
Interessado: Julia Miranda Marques  
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALIPIO REIS**

(com vista a Conselheira Yara Lins)

**1) PROCESSO Nº 10259/2013**

Anexos: 10613/2013, 10608/2013  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012  
Órgão: PREFEITURA DE LABREA  
Responsável: Gean Campos Barros  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

**2) PROCESSO Nº 11277/2015**

Anexos: 10539/2014, 10656/2014  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: SEDUC  
Interessado: Estado do Amazonas  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL**

**1) PROCESSO Nº 1583/2015**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE  
Interessado: Antônio Moraes de Aquino  
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

**2) PROCESSO Nº 1411/2015**

Anexos: 4725/2014, 799/2012  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: SEMED BENJAMIN CONSTANT  
Interessado: David Nunes Bemerguy  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado (a) Tabatta Lorena Coelho Guimaraes OAB-AM 7789

**3) PROCESSO Nº 1546/2015**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INCLUSAO SOCIOEDUCACIONAL  
Interessado: Luiza Maria Bessa Rebelo  
Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

**4) PROCESSO Nº 3989/2014**

Anexos: 3327/2014, 3326/2014, 2128/2010 e 3988/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEDUC  
Interessado: Alzenir Silva de Menezes, Gedeão Timóteo Amorim  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança  
Advogado (a) Katuscia Camara Elias OAB-AM 5225

**CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**4) PROCESSO Nº 2038/2014**

Anexos: 2035/2014, 4602/2004, 2407/2008  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: PREFEITURA DE MANICORE  
Interessado: Ministério Público de Contas  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

**8) PROCESSO Nº 11074/2014**  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: PREFEITURA DE ITACOATIARA  
Interessado: Mamourd Amed Filho  
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

**6) PROCESSO Nº 3230/2015**

Anexos: 4060/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEMINF  
Interessado: Doralice Santos de Souza  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

**7) PROCESSO Nº 1746/2012**

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011  
Órgão: HOSP.DE CUSTODIA E TRATAMENTO PSIQUIATRICO  
Interessado: Willians Santos Damasceno  
Procurador: (a) Fernanda C. V. Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1) PROCESSO Nº 11115/2014**

Anexos: 11217/2014, 10322/2013, 12416/2014





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 6

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: PREFEITURA DE COARI  
Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1548/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: SEMED  
Interessado: Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto  
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

3) PROCESSO Nº 1590/2015  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: SPA DANILO CORREA  
Interessado: Liege de Fatima Ribeiro  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 4004/2015  
Obj.: Representação/Medida Cautelar  
Órgão: SEFAZ  
Interessado: C.S. CONSTRUÇÃO, CONSERV. E SERVIÇOS LTDA  
Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 2426/2015  
Anexos: 1741/2014, 1024/2010  
Obj.: Recurso de Reconsideração  
Órgão: SEPROR  
Interessado: Homero Pereira da Silva  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro  
Advogado (a) Jones Ramos dos Santos OAB-AM 6333

**CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO**

1) PROCESSO Nº 3463/2015  
Anexos: 2979/1997, 4753/2014  
Obj.: Recurso Ordinário  
Órgão: SEMINF  
Interessado: Francisco das Chagas Benedito dos Santos Babylonia  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: YARA LINS DOS SANTOS**

1) PROCESSO Nº 1864/2011  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010  
Órgão: SEMAD  
Interessado: Jose Antônio Ferreira de Assunção  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

2) PROCESSO Nº 1654/2015  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO DO COROADO  
Interessado: Maria da Conceição Barbosa  
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

3) PROCESSO Nº 1457/2004  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2003  
Órgão: PREFEITURA DE SÃO SEBASTIAO DO UATUMA  
Interessado: Fernando Falabella  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 1716/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: AGENCIA REGULADORA DOS SERV.PUBL.ESTADO  
Interessado: Fabio Augusto Alho da Costa

Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

**CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MELLO**

1) PROCESSO Nº 3916/2014  
Obj.: Representação/Medida Cautelar  
Órgão: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANCA ZONA SUL  
Interessado: Nutriceutica Comercio de Prod. Farmacêuticos Ltda - EPP  
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 3126/2015  
Obj.: Consulta  
Órgão: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE  
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PARINTINS - SAAE  
Procurador: (a) Roberto C. Krichana da Silva

3) PROCESSO Nº 1584/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: MATERNIDADE AZILDA DA SILVA MARREIRO  
Interessado: Jose Adalberto Soares Bonfim  
Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 1545/2015  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014  
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DO CENTRO - SEMC  
Interessado: Glauco Francesco de Souza Luzeiro  
Procurador: (a) Elizangela L. Costa Marinho

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO**

1) PROCESSO Nº 3743/2014  
Anexos: 4165/2014  
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar  
Órgão: COMISSAO GERAL DE LICITACAO - CGL  
Responsável: Empresa Projeto Engenharia Ltda  
Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

2) PROCESSO Nº 2384/2013 (3VIs)  
Obj.: Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade, em Prestação de Contas, exercício de 2012  
Órgão: Controladoria Geral do Município de Manaus  
Responsáveis: Lucilene Florência Viana – Controladora Geral, à época  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

3) PROCESSO Nº 2699/2015  
Anexos: 5810/2007, 5805/2007, 5808/2007, 5804/2007, 2914/2012, 2915/2012, 2916/2012, 2917/2012  
Obj.: Recurso de Revisão  
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA COM A ASSOCIACAO FOLCLORICA BOI BUMBA CAPICHOSO  
Interessado: Carmona Gonçalves Oliveira Filho  
Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça  
Advogado (a) Agnaldo Alves Monteiro OAB/AM nº 6437

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

1) PROCESSO Nº 2448/2010  
Anexos: 4964/2009  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009  
Órgão: PREFEITURA DE PARINTINS  
Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 7

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

## 2).PROCESSO Nº 1978/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: CAMARA DE FONTE BOA

Responsável: Francisco Aroldo Araújo Coelho

Procurador: (a) Fernanda C.V. Mendonça

## 3) PROCESSO Nº 2763/2015

Anexos: 4673/2014

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: POLICIA MILITAR DO ESTADO - PMAM

Recorrente: Valdecir da Rocha Falcão Junior

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede V. Mendonça

## 4).PROCESSO Nº 10259/2013

Anexos: 10613/2013, 10608/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: PREFEITURA DE LABREA

Responsável: Gean Campos Barros

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

## 5).PROCESSO Nº 10981/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: CAMARA DE LABREA

Responsável: Adalfrank Teixeira da Silva

Procurador: (a) Joao Barroso de Souza

## 6).PROCESSO Nº 267/2013

Anexos: 4637/2013, 4856/2013

Obj.: Representação com Medida Cautelar

Órgão: MINISTERIO PUBLICO - TCE

Interessado: Ruy Marcelo de Alencar Mendonça

Procurador: (a) Ruy Marcelo de Alencar Mendonça

Manaus, 23 de outubro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1424/2014 (Apenso: 6172/2012 e 2349/2010 - 03 volumes)  
- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, à época, em face da Decisão nº 1995/2014-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério

Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 1995/2014 (fl. 476/477) do Processo nº 2349/2010; 8.2- Determinar a Secretaria do Pleno que oficie o Recorrente sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2240/2015 (Apenso: 2241/2015, 5409/2012 e 5411/2012)  
- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, em face do Acórdão nº 132/2014-TCE-Segunda Câmara, de 18/11/2014, nos autos do Processo nº 5411/2012, referente à Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 13/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Juruá.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de excluir o item 7.3 do Acórdão nº 132/2014-TCE-Segunda Câmara, que julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação ao Responsável; 8.2- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2241/2015 (Apenso: 2240/2015, 5409/2012 e 5411/2012)  
- Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação, à época, em face do Acórdão nº 133/2014-TCE-Segunda Câmara, de 18/11/2014, nos autos do Processo nº 5409/2012, referente à Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 13/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura de Juruá.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), no sentido de excluir os itens 7.3 e 7.4 do Acórdão nº 133/2014-TCE-Segunda Câmara, que julgou Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 19/2011-SEC, dando-se plena quitação ao Responsável; 8.2- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.663/2015 (Apenso: 11100/2014 e 10725/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 1629/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 1/9/2014, proferida à fl. 122/123 do Processo nº 11474/2014 (fls.122/123), anexo, que julgou legal a aposentadoria da Sra. Luzinete da Silva de Oliveira e determinou prazo para inclusão da Gratificação de Localidade no valor dos proventos.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 8

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a Decisão nº 1629/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, de 01.09.2014, do Processo nº 11474/2014, reafirmando o direito da interessada em perceber a Gratificação de Localidade nos seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO Nº 1612/2015 - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acolheu em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Leopoldo Peres Sobrinho, Controlador Geral, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3- Determinar à Controladoria Geral do Estado que adote as providências cabíveis para o cumprimento do art. 74, da CF/88, quanto a implementação e manutenção do sistema de Controle Interno; 9.4- Determinar à próxima Comissão de Inspeção do TCE/AM que inclua a verificação do cumprimento da determinação relativa à implementação e manutenção do Controle Interno como objeto de auditoria. Registrada a partir do julgamento dos processos de julgamento em pauta, a ausência por motivo justificado do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2277/2008 – 14 VOLUMES e seus Apenso: 5081/2007; 188/2008; 6833/2007-03 volumes - Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito Municipal de Humaitá, em face do Parecer Prévio/Acórdão n. 034/2015 (fls. 2684/2690).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação em sessão do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, Prefeito e Ordenador das Despesas do Município de Humaitá, exercício de 2007, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, RATIFICANDO o Parecer Prévio/Acórdão nº 034/2015, dando-se seguimento a sua execução. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3510/2014 (Apenso: 1160/2011 – 4 Volumes) – Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Simão Pacheco Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo no exercício de 2010, em face do Acórdão n. 471/2015–TCE-TRIBUNAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação em sessão do Representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1 - NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do art. 148 e seguintes do Regimento Interno; 6.2 - Dar ciência ao embargante do teor desta decisão, a fim de que o mesmo proceda ao cumprimento do Acórdão n. 471/2015 – TCE- TRIBUNAL PLENO, fl. 114.

PROCESSO Nº 10.897/2014 (ANEXO AO 11.260/2014) - Prestação de Contas. Câmara Municipal de Itamarati. Exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente. Aprecia-se em conjunto a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (Processo 11260/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 9.1 - Julgar **IRREGULAR**, nos termos do artigo 22, alíneas III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 2423/96 (LO/TCEAM), a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época; 9.2 - Aplicar **MULTA** ao Senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Itamarati, à época, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), assim discriminados: 9.2.1 - **R\$ 1.096,03** por ausência no envio do GEFIS referente ao 1º Semestre de 2013, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM; 9.2.2 - **R\$8.903,97** pelas impropriedades previstas nas restrições nº 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do Relatório Conclusivo nº 29/2015- CI/DICAMI (fls.158/187) e afronta à regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de alimentação do Portal da Transparência, com fulcro no art. 308, V e VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM. 9.3 – **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 8.2 deste voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.4 - **AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 9.5 - **RECOMENDAR** à origem que observe mais atentamente as normas legais aplicáveis a espécie em especial a o art. 73 da Lei Complementar nº 101/2000, acrescida da Lei Complementar nº 131/2009; Resolução nº 03/98 – TCE/AM, Lei nº 8.666/93 e providencie concurso público destinado a reduzir a quantidade de cargos comissionados; 9.6 - **DETERMINAR** que a próxima comissão de inspeção verifique se foram cumpridas as determinações e recomendações desta Corte; 9.7 - Quanto ao Processo **11260/2014**, que versa da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Senhor Raimundo Ferreira Fiesca, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em virtude do descumprimento da LRF e suas







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 9

modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência, **JULGAR** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **REPRESENTAÇÃO**, de acordo com o entendimento do Graduado Agente Ministerial em Parecer nº 3049/2014, fls. 2665/2668, com **RECOMENDAÇÕES** e **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Raimundo Ferreira Fiesca, cujas sanções pecuniárias já se fazem determinar neste decisório.

**PROCESSO Nº 11.417/2015 (Apenso: 11781/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Pereira da Costa, em face decisão 1786/2014-TCE-1ª CÂMARA, nos autos do Processo TCE nº 11.781/2014, que julgou ilegal o ato concessório de sua aposentadoria.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Presente recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face decisão 1786/2014-TCE-1ª CÂMARA, nos autos do Processo TCE nº 11.781/2014, para no mérito, dar provimento devendo ser reformada a Decisão nº 1786/2014-TCE- Primeira Câmara, do Processo nº 11781/2014 nos termos a seguir: 8.1.1- Julgar legal o ato de aposentadoria do Sr. José Pereira da Costa, no cargo de motorista, matrícula n.º 141, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itacoatiara - SAAE, concedendo-lhe registro, nos termos do art. 5º, Inc. VI da resolução 09/2009-TCE/AM com nova redação dada, pela resolução nº32/2012-TCE/AM; 8.1.2- Cientificar o interessado sobre o teor do Acórdão; 8.1.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO Nº 10.535/2015 (Apenso: 10534/2015, 10170/2014 e 10516/2014)** – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão nº 943/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10.170/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

**PROCESSO Nº 10.534/2015 (Apenso: 10535/2015, 10170/2014 e 10516/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão nº 946/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 10.516/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

**PROCESSO Nº 10.376/2015** - Recurso de revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE/AM, contra a Decisão nº 1.087/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada pela Colenda Primeira Câmara às fls.354/355 do Processo nº 10.336/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o recurso de revisão interposto pelo Estado do Amazonas contra a Decisão n. 1.087/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA situada às fls. 354/355 do processo n. 10.336/2014, em razão da ausência de interesse processual na alteração do julgado, com fulcro no art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o resultado do julgamento.

**PROCESSO Nº 10.939/2015** – Recurso de Revisão interposto pela Srª. Lenise Barroncas Maciel, em face da Decisão n. 1793/2014 – TCE - 1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12008/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1 - **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a **LEGALIDADE** da Aposentadoria Voluntária da Senhora Lenise Barroncas Maciel, no cargo de Professor, 4ª classe, PF20-LPL, IV, Referência G, Matrícula n. 016862-9B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, nos termos do Decreto publicado no DOE de 03 de Junho de 2014 (fl. 67 do Processo n. 12008/2014, apenso), restabelecendo, portanto, o pagamento do adicional por tempo de serviço com as devidas atualizações outrora calculadas, procedendo ao registro somente após o cumprimento do item subsequente; 8.2 – **DETERMINAR** ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a **RETIFICAÇÃO** em novo ato concessório, nos moldes a seguir: a) **RESTABELEÇA** as atualizações atribuídas ao Adicional por Tempo de Serviço, nos termos em que referidos no Decreto de 03 de Junho de 2014 (já revogado); b) **ENCAMINHE** a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório, com sua respectiva publicação, devidamente retificados. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.

**PROCESSO Nº 12.814/2014 (Apenso: 10925/2013 e 10095/2014)** – Recurso de Revisão interposto pela Srª. Maria da Conceição Mendonça Silva, em face da Decisão nº 392/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA exarada nos autos do Processo nº 10925/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1 - **TOMAR CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a **LEGALIDADE** da Aposentadoria Voluntária da Senhora Maria da Conceição Mendonça Silva, no cargo Professor, Matrícula n. 017416-5B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, nos termos do Decreto publicado no DOE de 03 de Setembro de 2013 (fl. 67 do Processo n. 10925/2013, apenso), restabelecendo, portanto, o pagamento do adicional por tempo de serviço, procedendo ao registro somente após o cumprimento do item





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 10

subsequente; 8.2 – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao órgão competente a RETIFICAÇÃO em novo ato concessório, nos moldes a seguir: a) INCLUA a Gratificação por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 4º da Lei n. 2871/2004; b) ENCAMINHE a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias da guia financeira e do decreto aposentatório, com sua respectiva publicação, devidamente retificados. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.

PROCESSO Nº 12.357/2014 (Apenso: 10834/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, em face da Decisão n. 2310/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 10834/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, em razão da prática de ato incompatível com o intuito de recorrer, gerando, como consectário lógico, a ausência de interesse processual na alteração dos julgados, requisito substancial a admissão do recurso, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar a recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4971/2014 (Apenso: 1594/2014 - 02 volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Uildéa Galvão da Silva, Diretora Geral do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado à época, em face do Acórdão nº 484/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o Acórdão nº 484/2014– TCE – TRIBUNAL PLENO em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico; 8.2- Cientificar a recorrente sobre o improvimento recursal; 8.3- Logo após retornar os autos ao Relator do Processo TCE nº 1594/2014 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2046/2015 (Apenso: 5801/2013-02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Uruará, em face do Acórdão nº 02/2015–TCE–Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 5801/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se o Acórdão nº 02/2015 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia

com o ordenamento jurídico; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o improvimento recursal; 8.3- Logo após retornar os autos ao Relator do Processo TCE nº 5801/2013 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.632/2015 (Apenso: 11.100/2014 e 10725/2013) - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 1462/2014-TCE–1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 11.100/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1886/2014 (Apenso: 1910/2009 – 07 Volumes) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson Barcelos, Diretor Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo o Acórdão nº 28/2013 – TCE – Tribunal Pleno em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico; 8.2- Logo após retornar os autos ao Relator do Processo TCE nº 1910/2009 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. Nesta fase de julgamento, retorno à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Josué Cláudio de Souza Filho.

PROCESSO Nº 1346/2008 (06 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – UG28101 SEDUC, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, exercício de 2007, nos termos do art. 22, inciso III, “b” c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.2- Aplicar multa: 9.2.1- Ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim pelos subitens do Relatório/Voto 7.1 – impropriedade 6.2, 7.2 – impropriedade 6.3, 7.3 – impropriedade 6.4, 7.4 – impropriedade 6.5, 7.5 – impropriedade 6.6, 7.6 – impropriedade 6.7, 7.7 – impropriedade 6.9, 7.8 – impropriedade





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 11

6.10, 7.9 – impropriedade 6.11, 7.10 – impropriedade 6.12, 7.11 – impropriedade 6.13, 7.12 – impropriedade 6.14, 7.13 – impropriedade 6.15, 7.14 – impropriedade 6.16, 7.15 – impropriedade 6.17, 7.19 – impropriedade 6.21, 7.20 – impropriedade 6.22, 7.21 – impropriedade 6.23, 7.22 – impropriedade 6.24, 7.23 – impropriedade 6.25, 7.25 – impropriedade 6.28, 7.26 – impropriedade 6.29, 7.27 – impropriedade 6.30, 7.28 – impropriedade 6.31, 7.29 – impropriedade 6.32, 7.30 – impropriedade 6.33, 7.31 – impropriedade 6.34 e 7.33 – impropriedade 6.36, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 9.2.2- A Sra. Marly Honda de Souza pelos subitens Relatório/Voto 7.1 – impropriedade 6.2, 7.2 - impropriedade 6.3, 7.3 – impropriedade 6.4, 7.4 – impropriedade 6.5, 7.5 – impropriedade 6.6, 7.6 – impropriedade 6.7, 7.8 – impropriedade 6.10, 7.9 – impropriedade 6.11, 7.10 – impropriedade 6.12, 7.11 – impropriedade 6.13, 7.12 – impropriedade 6.14, 7.13 – impropriedade 6.15, 7.14 – impropriedade 6.16, 7.15 – impropriedade 6.17, 7.16 – impropriedade 6.18, 7.17 – impropriedade 6.19, 7.18 – impropriedade 6.20, 7.19 – impropriedade 6.21, 7.20 – impropriedade 6.22, 7.21 – impropriedade 6.23, 7.22 – impropriedade 6.24, 7.23 – impropriedade 6.25, 7.24 – impropriedade 6.26, 7.25 – impropriedade 6.28, 7.26 – impropriedade 6.29 e 7.27 – impropriedade 6.30, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012. 9.3- Determinar o prazo de 30 dias para recolher as multas constantes no subitem 14.2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.5- Determinar a devolução do valor de R\$ 1.974.148,35 (Um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) sendo esta solidária entre o Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado, a Sra. Marly Honda de Souza – Secretária Executiva e a Empresa TEC Tecnologia Civil LTDA, referente ao Contrato 047/2007, subitem 7.32 – impropriedade 6.35 do Relatório/Voto; 9.6- Determinar a devolução do valor de R\$ 2.330.078,06 (Dois milhões, trezentos e trinta mil, setenta e oito reais e seis centavos) sendo esta solidária entre a Sra. Marly Honda de Souza – Secretária de Estado em exercício e a Empresa M.M. Engenharia LTDA, referente ao Contrato 178/2007, subitem 7.34 – impropriedade 6.38 do Relatório/Voto; 9.7- Determinar prazo de 30 dias para recolher as devoluções dos valores constantes nos subitens 14.5 e 14.6 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.8- Autorizar, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 4425/2008 -05 Volumes (Apenso: 1346/2008 - 06 Volumes) - Denúncia de pagamentos irregulares efetuados por parte da SEDUC envolvendo a reforma da Escola Estadual Belarmino Marreiro.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido julgar parcialmente

procedente, com fulcro no art. 5º, inc. XXII da Resolução 04/2002: 8.1- Determinar a devolução do valor de R\$ 128.372,63, (Cento e vinte e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e três centavos), soma dos montantes dos subitens 5.1 – impropriedade 5.8; 5.2 – impropriedade 5.9; 5.3 – impropriedade 5.11; 5.4 – impropriedade 5.12; 5.5 – impropriedade 5.13; 5.6 – impropriedade 5.14 e 5.7 – impropriedade 5.16 do Relatório/Voto, sendo esta solidária entre o Sr. Gedeão Timóteo Amorim – Secretário de Estado e a Sra. Marly Honda de Souza – Secretária Executiva; 8.2- Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução constante no subitem 8.1 acima, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.3- Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhida dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art.73 ambos da Lei 2423/96 e arts.169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002–TCE/AM.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2009/2011 – 06 VOLUMES - Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tabatinga. Exercício de 2010, de responsabilidade do senhor SAUL NUNES BEMERGUY, Prefeito Municipal.

**PARECER PRÉVIO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, nos termos do art. 31, parágrafos 1.º e 2.º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei Estadual n.º 2423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.1.2 - Considerar em ALCANCE o ordenador de despesa, SAUL NUNES BEMERGUY, aplicando a GLOSA no montante de R\$ 7.952.111,93 (sete milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e onze reais e noventa e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido à restrição a seguir, com base no artigo 304, II, III, IV e V, da Resolução nº4/2002-TCE: a) diferença a maior na ordem de R\$802.926,59 (oitocentos e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), encontrada no Balanço Financeiro, conforme registrado no item 9 do Relatório Conclusivo de fls.880; b) diferença a maior na ordem de R\$ 3.174.269,51 (três milhões cento e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), encontrada no Balanço Financeiro, conforme registrado no item 10 do Relatório Conclusivo de fls.880/883; c)







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 12

diferença a maior na ordem de R\$ 910.264,04 (novecentos e dez mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), encontrada nas Variações Patrimoniais Bens Móveis, conforme registrado no item 12 do Relatório Conclusivo de fls.883; d) diferença a maior na ordem de R\$ 2.261.725,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), encontrada nas Variações Patrimoniais Bens Imóveis, conforme registrado no item 13 do Relatório Conclusivo de fls.883; e) diferença a maior na ordem de R\$ 802.926,59 (oitocentos e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), encontrada confrontando o resultado patrimonial fim do exercício (2010) com o resultado patrimonial encontrado (2010), conforme registrado no item 16 do Relatório Conclusivo de fls.884. 9.1.3 – Aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa SAUL NUNES BEMERGUY: a) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com base no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 10.1, 10.2, 10.4 a 10.36 e item 11.1 a 11.20, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); b) por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das restrição 11.21 a 11.24, acerca das obras e serviços de engenharia apontados no relatório conclusivo n 16769/2014-DICOP (fls.957/980), no valor de R\$21.290,64 (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos); 9.1.4 – Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.1.5 – Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.6 - Determinar que o ex-Prefeito e ordenador de despesa, senhor SAUL NUNES BEMERGUY, fique inabilitado por cinco anos para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da Administração Estadual, com fundamento no art.56 da Lei Estadual nº2423/96; 9.1.7 – Representar à Receita Federal do Brasil para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Tabatinga, que porventura contribuam para a Previdência Social; 9.1.8 - Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Estadual nº2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa do ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, Gestor e Ordenador das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2010, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário; 9.2 – **POR MAIORIA**, aplicar **MULTA** ao ordenador de despesa SAUL NUNES BEMERGUY, por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receita e despesa, diante da restrição do item 10.3, no valor total de R\$8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (maio a dezembro de 2010), com base no art.308, II, do Regimento Interno. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

**PROCESSO Nº 10.869/2014** - Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Alberto dos Santos Bezerra, Presidente.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor

Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 – **A UNANIMIDADE:** 9.1.1 - Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 9.1.2 - **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que realize concurso público para buscar os profissionais apontados nos itens 9.11, 9.12 e 9.18 do Relatório/Voto. 9.1.3 – **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro cessar a prática de compra de salgados e se inicie programas de conscientização dos cidadãos de Santa Isabel do Rio Negro para que voltem a se reaproximar da Casa Legislativa, conforme item 9.17. 9.2 – **POR MAIORIA:** 9.2.1 - Aplicar multa ao Sr. Alberto dos Santos Bezerra, ex-Presidente da Câmara, exercício 2013, com fulcro no artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), em face da atraso de remessa de dados ao sistema ACP, do mês de dezembro; 9.2.2 - Aplicar uma única multa ao Sr. Alberto dos Santos Bezerra, ex-Presidente da Câmara, exercício 2013, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelas impropriedades destacadas no Relatório/Voto; 9.2.3 - Notificar o Sr. Alberto dos Santos Bezerra, para que tome ciência do decisório, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação; 9.2.4 - Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e o voto-vista do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, contrários à aplicação das multas acima referidas.

**PROCESSO Nº 12.833/2014** (Apenso: 10214/2014 e 10238/2014) – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra a Decisão nº 853/2014–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 10214/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito julgar pelo não provimento, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 853/2014 – TCE – Primeira Câmara, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996; 8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; 8.3- Após a comunicação e, transitando em julgado, que se proceda ao registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.244/2015** (Apenso: 10069/2013) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Brasil Alho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, em face do Acórdão nº768/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº10069/2013.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido na íntegra a Decisão







exarada nos autos do processo nº10069/2013, qual seja Acórdão nº 768/2014–TCE–Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 11.373/2015 (Apenso: 11861/2014)** – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, contra o Acórdão nº 1357/2014–TCE–2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11861/2014, que determinou ao Amazonprev a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da Sra. Maria Auxiliadora Souza Barbosa.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente recurso de revisão para no mérito: 8.1- Julgar pelo não provimento, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1357/2014–TCE–2ª Câmara; 8.2- Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca deste Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público.

**PROCESSO Nº 3384/2015** - Consulta realizada pelo Sr. NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Itapiranga, acerca da eficácia de Termo de Ajustamento de Gestão–TAG, firmado sem a participação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou a apreciação do instrumento pelo Tribunal Pleno deste TCE/AM.

**PARECER:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96, c/c os artigos 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea “f”, 274, 275 e 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **RESOLVE**, por entendimento unânime; 8.1- Conhecer a consulta do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga; 8.2- Responder à consulta informando: 8.2.1- a impossibilidade de celebração e/ou manutenção de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sem a participação da Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e/ou a apreciação do instrumento pelo Tribunal Pleno do TCE/AM, por infringir os art. 1º, §4º; art. 2º, §1º; art. 8º, I, “d” e II, “c”, todos da Resolução nº 21/2013 TCE/AM; 8.2.2- que em caso de irregularidades detectadas no Termo de Ajustamento de Gestão, cabe Representação ao TCE/AM para apuração dos fatos; quando confirmados, compete ao Tribunal Pleno apreciá-los e anulá-los, nos moldes do art. 9º, II, da Resolução nº 21/2013 TCE/AM c/c art. 53, da Lei nº 9784/99. 8.3- Notificar o interessado para que tome ciência do decisório com cópia deste Parecer e do Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 2626/2015 (Apenso: 2501/2015 e 664/2011)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Ex-Prefeito Municipal de Autazes, contra a Decisão nº 13/2015-TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE nº 664/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de julgar pelo não conhecimento do Presente Recurso.

**PROCESSO Nº 2501/2015 (Apenso: 2626/2015 e 664/2011)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo João Ferdinando Barreto, ex-secretário estadual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, contra a Decisão Nº 13/2015 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE Nº 664/2011.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de julgar pelo não conhecimento do Presente Recurso.

**CONSELHEIRA- RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.006/2015 (Apenso: 10847/2014)** – Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº. 430/2014–TCE–Segunda Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº. 10847/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no relatório/voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 430/2014 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10847/2014.

**PROCESSO Nº 1841/2011** - Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Coari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas a época.

**PARECER PRÉVIO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal: ● A desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Coari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do ex Prefeito Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Declarar a Revelia do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 9.2- Julgar Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do ex Prefeito e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 14

ordenador de despesas Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 22, III, "a", "c" e "d" da lei 2423/96, em razão de praticas de atos com graves infrações as normas legais; 9.3- Aplicar multa, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI, do artigo 308, da Resolução 04/2002-TCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996); 9.4- Aplicar multa, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no valor de R\$ 13.152,16 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), pelo atraso na remessa da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Coari, referente aos meses de JANEIRO À DEZEMBRO do exercício financeiro de 2010; 9.5- Determinar a glosa com a devolução aos cofres públicos, devidamente corrigidos, conforme art. 305, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos seguintes valores: 9.5.1- R\$ 1.409.198,00, referente ao montante dos pagamentos feitos a maior à empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES – W. W. EMPREENDIMENTOS - CNPJ 03.468.288/0001-11, relativo ao CONTRATO Nº 061/2010; 9.5.2- R\$ 3.460.933,13, referente à ausência de comprovação das obras inspecionadas; 9.6- Considerar em alcance o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex Prefeito Municipal e Ordenador de despesas de Coari, no valor de R\$ 59.324.198,09 (cinquenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos), em razão das irregularidades apontadas pela DICAMI, discriminadas no Relatório acima; 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, para o recolhimento cofres do Município dos valores de glosas e alcance, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02; 9.8- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.9- Representar ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do processo, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Nº 2423/96, para que apure a responsabilidade civil e penal por práticas de atos com indícios de improbidade administrativa do ex Prefeito Municipal de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, gestor e ordenador das despesas referente ao exercício financeiro de 2010, e dos engenheiros, na época, responsáveis pela fiscalização das obras inspecionadas, senhores Geraldo S. da Costa Sobrinho, Gilmar Pereira Barbosa, Ildison Barroncas Passos e o Sr. Cleomir de Araújo Costa, então Secretário Municipal de Obras de Coari.

PROCESSO Nº 10.612/2015 (Apenso: 11017/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas em face da Decisão nº. 1013/2014-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº. 11017/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM, para no mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja mantido o r. decisório guerreado, Decisão nº 1013/2014 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11017/2014.

PROCESSO Nº 11.529/2014 - Representação apresentada pelo então titular da 1ª Procuradoria, Dr. Roberto Krichanã da Silva, com vistas a apurar

possíveis ilegalidades cometidas pela Câmara Municipal de Manacapuru em relação ao pagamento dos subsídios dos seus vereadores.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o apensamento destes autos ao processo TCE nº.10548/2014, o qual está apensado ao processo 11082/2014 que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manacapuru relativa ao exercício de 2013, com base na Resolução n.10/2009, a fim de evitar futuras decisões conflitantes acerca do mesmo assunto no âmbito desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.644/2015 (Apenso: 10148/2014 e 10464/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 1483/2014-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 10148/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso de revisão, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, negar-lhe provimento, diante dos motivos expostos no relatório/voto, mantendo-se in totum a Decisão nº 1483/2014, proferida nos autos do Processo nº 10148/2014.

PROCESSO Nº 4099/2015 (Apenso: 2171/2012 – 03 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 58/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº. 2171/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga – Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 58/2014-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do processo nº. 2171/2012, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 152, Parágrafo 1º, 153, 157, IV e 158, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformulando os itens 7.3 e 7.4 do Acórdão recorrido, anulando as multas aplicadas aos senhores Robério dos Santos Pereira Braga e Sr. Fullvio da Silva Pinto. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 328/2012 (05 Volumes) - Denúncia oferecida pelo Instituto Amazônico da Cidadania, por seu presidente, Sr. Hamilton de Oliveira, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, Prefeitura Municipal de Beruri e Prefeitura Municipal de Canutama, para apurar possíveis irregularidades nos convênios celebrados entre o Poder





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 15

Público Estadual e os mencionados municípios para construção de escolas nas respectivas regiões.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Julgar improcedente a presente denúncia oferecida pelo Instituto Amazônico da Cidadania, pelos fundamentos lançados no Relatório/Voto; 8.2- Determinar que cópias das manifestações conclusivas da presente denúncia (Laudos e Informações Técnicas, Pareceres do MP e Voto do Relator), inclusive da própria peça iniciadora da demanda, sejam anexadas aos seguintes processos: - Proc. n.º 86/2015 → Convênio n.º 83/2011 – SEDUC/Beruri; - Proc. n.º 1.062/2014 → Convênio n.º 71/2006 – SEDUC/Canutama; - Proc. n.º 1.222/2014 → Convênio n.º 119/2007 – SEDUC/Canutama; 8.3- Determinar ao DEATV que realize nova pesquisa para verificar se os responsáveis pelo Convênio n.º 77/2011 – SEDUC/Canutama prestaram contas diante desta Corte para que as cópias das manifestações conclusivas mencionadas no item anterior também sejam anexadas ao respectivo processo e, em caso contrário, determine desde já a instauração da competente Tomada de Contas dos atos de execução do ajuste; 8.4- Após, as providências acima indicadas, determinar o arquivamento da presente Denúncia.

**PROCESSO 11.431/2015 (Apenso: 11965/2014)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sansão Reinaldo Castelo Branco, intuindo reformar a Decisão nº 1549/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 11965/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1 - Conhecer o presente Recurso; 8.2- Reformar a Decisão nº 1549/2014 – TCE – Segunda Câmara (fl. 52 do processo apenso nº. 11965/2014), julgando legal a aposentadoria concedida em favor do Sr. Sansão Reinaldo Castelo Branco, determinando seu registro e arquivamento. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1985/2015 (Apenso: 2737/2014, 2687/2014, 2787/2014, 2761/2010, 3029/2010 e 2482/2010 -02 Volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga, intuindo revisar os Acórdãos nº 009/2014 - Processo nº 2761/2010 e 700/2014 – Processo nº 2737/2014.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta do voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o Recurso de Revisão, e, no mérito, dar provimento ao mesmo, reformando o Acórdão nº 700/2014 – TCE – Tribunal Pleno e o Acórdão nº. 009/2014 – TCE – Segunda Câmara, de 04.02.14 (fls. 145/147 do processo apenso nº. 2761/2010), para julgar legal o Termo de Convênio, e considerar Regular a sua Prestação de Contas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 10.212/2013** - Prestação de Contas do Sr. João Ronald da Silva Paes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará (exercício de 2012).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- **À UNANIMIDADE:** 9.1.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Ronald da Silva Paes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Uruará (exercício de 2012); 9.1.2- Multar o Sr. João Ronald da Silva Paes em: - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM em razão das impropriedades a seguir elencadas: membro da comissão de licitação foi licitante do convite n.º 003/2012 e ainda elaborou parecer sobre a citada licitação, o Secretário de Assuntos Jurídicos participou do convite n.º 003/2012 em desobediência ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, houve infração ao princípio da segregação de funções, descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade T 16.6 ao fazer uso de expressão genérica e não designação de servidor responsável pela guarda e administração dos bens do SAAE de Uruará; - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos ao erário municipal causados pelo jurisdicionado com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM. 9.1.3- Considerar, em alcance, o Sr. João Ronald da Silva Paes, o qual deverá restituir os valores a seguir descritos ao erário municipal conforme regra prevista no art. 306, III, do RI-TCE/AM: - Em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 304, III, do RI-TCE/AM, devido ao recebimento de diárias em desacordo com a Lei Municipal n.º 02/2009; - Em R\$ 5.881,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais) com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, devido à não comprovação da entrada e saída de materiais do almoxarifado e deficiente controle de materiais permanente; - Em R\$ 11.343,02 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos) com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM em virtude da não comprovação de regular desenvolvimento das despesas consignadas no Razão Contábil; - Em R\$ 9.825,79 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com fulcro no art. 304, III, da Resolução n.º 04/020 – TCE/AM, em razão do pagamento de juros provenientes de débitos não honrados em tempo adequado junto à concessionária de energia elétrica. 9.1.4- Fixar prazo de 30 dias ao gestor responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, os débitos identificados em inspeção in loco e não sanados; 9.1.5- Autorizar, desde já, a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; 9.1.6- Determinar à origem que observe, com maior rigor, as determinações da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução n.º 10/12 – TCE/AM; 9.1.7- Cientificar o responsável por estas Contas a respeito do desfecho concedido a estes autos; 9.1.8- Notificar a Prefeitura Municipal de Uruará para que proceda à efetiva realização de controle interno em seus próprios órgãos e nas entidades integrantes da Administração Indireta; 9.1.9- Informar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades verificadas no âmbito do convite n.º 003/2012 encaminhando-lhe cópia da manifestação conclusiva da DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 65/2013). 9.2. – **POR MAIORIA**, multar o Sr. João Ronald da Silva Paes no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM em razão da remessa intempestiva de dados (junho e agosto) por meio do sistema ACP. Vencido o Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido da inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP. **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 16

PROCESSO Nº 1650/2015 – 2 Volumes (Apenso: 2494/2014 e 2387/2010 - 04 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito de Presidente Figueiredo, contra a Decisão 97/2014, da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 97/2014, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara, em sessão do dia 03 de fevereiro de 2014 (às fls. 657/658, Processo nº 2387/2010). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2883/2015 (Apenso: 6444/2002) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fábio Lântulo Ventilari Côrrea, através de seu Representante Legal, Dr. Sebastião Diogo de Melo Neto, contra a Decisão 2636/2010 da Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo nº 6444/2002.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão prolatada pela E. Segunda Câmara, no Processo 6444/2002, no sentido de registrar e arquivar os autos conforme estabelecido pela Resolução 9/2009.

PROCESSO Nº 3318/2015 (Apenso: 933/2014, 3563/2011 e 6115/2010) - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Francisco Cordeiro da Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado, representada pela Dra. Caroline da Silva Braz, em face da Decisão 1292/2014, exarada nos autos do Processo anexo 933/2014, da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a legalidade da revisão da inativação efetivada pelo Decreto de 10.2.2011, fls.43 dos autos 3563/2011, e, ainda, da retificação realizada pelo Decreto de 28.6.2013, fls.40 dos autos 933/2014, registrando tais atos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3023/2015 (Apenso: 3285/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga, contra a decisão 1703/2014 da primeira câmara, proferido nos autos do processo 3285/2014, anexo, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Daironeth Ramos Rodrigues, bem como determinou a retificação do ato de aposentadoria para recalcular o ATS e incluir a Gratificação de Localidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 1703/2014 da Primeira Câmara, proferida nos autos do processo 3285/2014 (anexo), que julgou Legal e determinou a inclusão da gratificação de Localidade nos proventos da inativada.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1409/2014 – Representação para apuração de possível ilegalidade na contratação de pessoal temporário para compor o quadro de magistério da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas: 9.1 – julgar procedente a presente Representação, para o efeito de se julgar inválido o item 10.2 do edital do processo seletivo objeto deste processo e de eventuais contratos derivados que cujo prazo de vigência exceda ao ano letivo de 2014; 9.2 – aplicar ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, a multa prevista no inciso I, alínea "a" do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento noventa e dois reais e seis centavos), em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal, conforme evidencia a irregularidade descrita no item 13 da Proposta de Voto; 9.3 - Determinar ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, proceder ao final do término dos contratos de servidores temporários a substituição pelo concursados, salvo justo motivo a ser comprovado caso a caso a este Tribunal; 9.4 - Determinar que na próxima inspeção in loco a ser realizado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, o Corpo Técnico competente desta Corte apure o cumprimento da determinação descrita no item acima.

PROCESSO Nº 11.243/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosimeire Neves Oliveira, no cargo de Professor, em face da Decisão 1093/2014, exarada nos autos do Processo anexo 10012/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de Voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja julgada legal a Aposentadoria no cargo de Professor.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 17

## PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 03/2015 – MPC – RMAM

Considerando o que dispõem os artigos 20 a 22 da Portaria n.º 04, do Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Estado, de 20 de junho de 2015;

Considerando a notícia do fato de ocupações e empreendimentos imobiliários irregulares no interior e limites da Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Negro;

Considerando não terem sido satisfatórias as informações concedidas a este Ministério Público pelo Ofício 1398/2015/IPAAM-DT e Parecer Técnico N.º 002/2015 IPAAM, sobre a regularidade da gestão e da polícia das possíveis ocupações e empreendimentos no perímetro da Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Negro;

Considerando a necessidade de apurar melhor o fato em vista da competência desta coordenadoria do Ministério Público de Contas, de propor, se necessário, junto ao Tribunal de Contas do Estado, representações e outras medidas em defesa da ordem jurídica e da tutela do meio ambiente, em vista de possíveis omissões dos órgãos e entes ambientais quanto à gestão e fiscalização adequadas das unidades de conservação da natureza instituídas e mantidas pelo Estado;

Procedo à abertura de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar possível omissão ilícita e lesiva ao meio ambiente imputável a órgãos, entes e autoridades da Administração Estadual no tocante à falta de providências de combate a ocupações, queimadas e empreendimentos irregulares na região da Reserva de Desenvolvimento Sustentável RDS do Rio Negro.

Inicialmente, para instrução deste procedimento preparatório, intima-se a prestar depoimento na sede deste órgão o senhor gestor da RDS Rio Negro, o senhor Chefe do Departamento de Mudanças Climáticas e Unidades de Conservação DEMUC da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e a senhora Diretora técnica do IPAAM, signatária do Parecer Técnico 002/2015 – IPAAM. Concluído o Procedimento Preparatório, compete ao Procurador de Contas representar, arquivar o feito ou tomar outra providência que entender cabível, junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Manaus, 23 de outubro de 2015.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Titular da 7.ª Procuradoria de Contas e da Coordenadoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. FLORA TEREZA TAVARES LOPES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 859/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11164/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. LUZINETE BEZERRA MOTA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 702/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 11200/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RANULFO GONÇALVES DE ANDRADE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 676/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12404/2014 (Apenso:10698/2015), referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2015.

**CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 77/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Ex-Prefeito Municipal de Maués, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Representação n.º 125/2014-MP-EMF, que tratam da Representação contra a SEINFRA, para





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 23 de outubro de 2015

Edição nº 1228, Pag. 18

apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 32/2012, firmado com o Município de Maués, nos autos do Processo TCE 2876/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Outubro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

**Escola de Contas  
Públicas**

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
nº.3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública

[www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)  
DISQUE SAÚDE 0800 61 1997

**DENGUE**

**SE VOCÊ AGIR,  
PODEMOS  
EVITAR.**

**CUIDE DA  
SUA CASA.**

O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br) Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde SUS Ministério da Saúde **BRASIL** UM PAÍS DE TODOS GOVERNO FEDERAL



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100